**Assunto:** Comunicação despacho 8498613 (SEI 0152477-63.2022.8.16.6000) - Resposta ao Ofício 666/2022GP - FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO
**De:** "TJPR/sei-p-gp-dg-da@tjpr.jus.br" <sei-p-gp-dg-da@tjpr.jus.br>
**Data:** 16/12/2022 19:36
**Para:** gabinete.presidencia@oabpr.org.br

Excelentíssima Senhora
Doutora MARILENA INDIRA WINTER
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Paraná (OAB/PR)

Cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador José Laurindo de Souza Netto, encaminho em anexo cópia da decisão 8498613, proferida no expediente SEI n.º 0151343-98.2022.8.16.6000, para a devida ciência.

Respeitosamente.

Marcos Vinicius Zarpelon Favero
Chefe da Divisão Administrativa do Gabinete da Presidência
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO

Anexos:

| | |
|---|---|
| Decisao_8498613.pdf | 64,5KB |
| E_mail_8493191_Email___Sistema_Eletronico_de_Informacoes___Departamento_de_Gestao_Documental___Outlook.pdf | 102KB |
| Oficio_8493196_OF_666_2022___JOSE_LAURINDO_DE_SOUZA_NETTO.pdf | 407KB |

# DECISÃO Nº 8498613 - STJPR-GS

SEI!TJPR Nº 0152477-63.2022.8.16.6000
SEI!DOC Nº 8498613

I. Trata-se de ofício encaminhado pela Seção do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio o qual se pleiteia a suspensão do curso dos prazos de todos os processos durante o período de recesso forense (de 20/12/2022 a 06/01/2023), com a alteração do disposto no Ofício Circular Conjunto 015/2022-GP.

Alega a OAB/PR que deve ser conferida interpretação sistemática ao art. 798-A do Código de Processo Penal, em conformidade com as regras que disciplinam as atividades do Poder Judiciário no recesso forense, mantendo-se, como regra, durante todo o recesso, a suspensão dos prazos processuais, sob pena de onerosidade excessiva em prejuízo da advocacia, já que não haverá expediente forense nesse período.

A Corregedoria-Geral da Justiça e a Senhora Secretária manifestaram-se pelo indeferimento do pedido (8496441 e 8498337).

II. Conforme consta da bem lançada manifestação da Corregedoria-Geral da Justiça, cujos argumentos acolho integralmente, a definição pela não suspensão dos prazos relativos a processos que envolvam réus presos, à Lei Maria da Penha e às medidas consideradas urgentes decorre do atendimento ao princípio da legalidade estrita, que exige que se observe o que expressamente dispõe o art. 798-A do Código de Processo Penal:

> *Art. 798-A. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive, salvo nos seguintes casos:*
>
> *I - que envolvam réus presos, nos processos vinculados a essas prisões;*
>
> *II - nos procedimentos regidos pela Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);*
>
> *III - nas medidas consideradas urgentes, mediante despacho fundamentado do juízo competente.*
>
> *Parágrafo único. Durante o período a que se refere o caput deste artigo, fica vedada a realização de audiências e de sessões de julgamento, salvo nas hipóteses dos incisos I, II e III do caput deste artigo.*

Dos argumentos trazidos pelo Órgão Correicional, vale transcrever:

> **2.2)** A partir do próximo dia 20 de dezembro, portanto, até o dia 20/01/2023, passará a valer para os prazos regidos pelo Código de Processo Penal a mesma suspensão prevista pelo Código de Processo Civil, exceto nas hipóteses tratadas pelos incisos do art. 798-A.
>
> **2.3)** Importante observar que o próprio legislador decidiu por excluir da suspensão de prazos os processos relativos a réu preso, os processos regidos pela Lei Maria da Penha e as medidas consideradas urgentes e tal exclusão não se deu apenas a partir do dia 07 de janeiro, como quer fazer crer a Requerente, mas sim a partir de 20 de dezembro. Isso significa dizer que, nas

hipóteses dos incisos do artigo em comento, por expressa opção legislativa, mesmo o período tradicionalmente adotado por este Tribunal como recesso forense, ficou fora da previsão de suspensão de prazos.

**2.4)** A Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade estrita. Isso significa dizer que a Administração deve estar totalmente vinculada às leis, não podendo os agentes públicos realizarem atos sem expressa previsão legal, ou, ainda mais, em contrariedade a determinações legais. Nesse sentido, enfatiza a doutrina:

*"Enquanto a legalidade, em sua dimensão ampla ou genérica representa corolário da liberdade individual ao enunciar que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, a legalidade administrativa tem o sentido de vinculação positiva da Administração Pública em seu atuar à norma legal: ela só poderá fazer aquilo que a lei expressamente lhe autoriza. (...) Guido Zanobini definiu que, enquanto o indivíduo pode fazer tudo o que não lhe é expressamente vedado, a Administração só pode fazer o que a lei expressamente a consente fazer.18 Essa orientação configura significativa compreensão, pois, impede que a Administração faça aquilo que a lei não proíba" (*DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARTINS JUNIOR, Wallace Paiva. *Tratado de direito administrativo:* teoria geral e princípios do direito administrativo, vol. 1. [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, RB-11.3.

**2.5)** A regulamentação do recesso judiciário é ato administrativo e como tal deve estar baseado no princípio da legalidade. Nesse contexto, não cabia a este Tribunal de Justiça, no âmbito de sua função administrativa, adotar interpretação que contrarie expressa disposição legal. Fato é que a Lei textualmente excluiu da suspensão de prazos os casos relativos a réu preso, os processos regidos pela Lei Maria da Penha e as medidas consideradas urgentes, **desde 20 de dezembro**.

**3)** Adicionalmente, não há qualquer incompatibilidade entre a Resolução 356/2022-OE e o Ofício-Circular Conjunto 015/2022-GP. A Resolução, logo na cabeça de seu artigo 1º, assim dispôs:

Art. 1º Ficam suspensos o expediente forense, os prazos processuais, **salvo as hipóteses previstas em lei**, a realização de audiências e sessões de julgamento, a publicação de acórdãos, sentenças e decisões no Diário da Justiça Eletrônico, bem como a intimação de partes ou advogados, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, no período de 20 de dezembro de 2022 a 6 de janeiro de 2023, assegurado o atendimento ininterrupto aos atos processuais de natureza urgente e necessários à preservação de direitos, por meio de sistemas de plantão no Primeiro e Segundo Graus de Jurisdição. (sem grifos no original).

**3.1)** Nada obstante o não funcionamento regular das estruturas do Tribunal entre os dias 20 de dezembro de 2022 e 06 de janeiro de 2023, nas hipóteses previstas em lei não há a suspensão dos prazos processuais. Como visto, a não suspensão de prazos processuais em casos relativos a réu preso, os processos regidos pela Lei Maria da Penha e as medidas consideradas urgentes configuram justamente uma das exceções legais previstas pela Resolução 356/2022-OE que autorizam a normal contagem dos prazos.

**3.2)** Veja-se, igualmente, que os demais atos jurisdicionais de fato ficam suspensos durante o recesso forense. A exceção, como decorre das leitura do art. 1º, incide sobre os prazos processuais que, nas hipóteses legais, devem fluir regularmente no período.

**4)** Ressalte-se, ainda, que não se vislumbra o prejuízo alegado na manutenção da fruição dos prazos dos processos previstos nos incisos do art. 798-A do CPP durante o recesso forense. Ainda que o Tribunal não esteja funcionando normalmente no período, é garantida estrutura mínima de atendimento em todas as Comarcas do Estado, com designação de Juízes plantonistas do recesso e escalação de servidores plantonista que atenderão todos os casos que necessitem de movimentação processual no período. Assim, não há que se falar em cerceamento da atividade profissional na medida em que o atendimento jurisdicional estará garantido no recesso, ainda que em regime de plantão.

**5)** Importante pontuar, também, que eventual alteração das regras do Sistema Projudi a poucos dias do início do recesso forense tendem apenas a gerar maior confusão e prejuízo às partes. Ainda, do ponto de vista técnico, há dúvida se haveria tempo hábil para implementar as mudanças pleiteadas pela OAB/PR.

Como se vê, ao contrário do que argumentou a OAB/PR, a não suspensão dos prazos processuais, durante o recesso forense, nos casos previstos nos incisos I a III, do art. 798-A do Código de Processo Penal, além de observar comando legal expresso, não representa qualquer prejuízo à atividade dos advogados, uma vez que no período de 20/12/2022 a 06/01/2023 está garantida, em regime de plantão de magistrados e servidores,

estrutura mínima em todas as Comarcas, suficiente ao atendimento e à movimentação dos processos excepcionalmente não abrangidos pela suspensão.

Diante do exposto, deixo de acolher o pedido da Seção do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil.

III. À Divisão Administrativa deste Gabinete para comunicação da OAB/PR.

IV. Após conclua-se o processo.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO

Presidente do Tribunal de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **José Laurindo de Souza Netto**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 16/12/2022, às 19:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjpr.jus.br/validar informando o código verificador **8498613** e o código CRC **C63D116C**.